



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0241/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 1815/2021

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2020

**UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTES - DER**

**RESPONSÁVEIS : ERASMO MEIRELES E SÁ - DIRETOR-GERAL NO
PERÍODO DE 01/01/2020 A 27/05/2020**

**ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - DIRETOR-GERAL NO
PERÍODO DE 22/06/2020 A 31/12/2020**

**RONIER SANTOS SOARES - CHEFE DO SETOR DE
CONTABILIDADE**

**RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

Retornam ao Ministério Público de Contas estes autos que versam acerca da **Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER)** no exercício de 2020.

Na oportunidade anterior¹, o *Parquet* manifestou-se pela necessidade de definição das responsabilidades dos agentes indicados pela Unidade Técnica no relatório de ID 1107337, que apresentou os seguintes achados de irregularidades, *in verbis*: **A1.** Superavaliação do ativo imobilizado; **A2.** Ausência de informações nas notas explicativas; **A3.** Ausência de comparabilidade do TC3 e pendências de conciliação bancária; **A4.** Deficiência no planejamento e na execução orçamentária; **A5.** Realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação inverídica do resultado patrimonial e

¹ ID 1112627.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

resultado orçamentário do exercício; **A6.** Deficiência na atividade de controle patrimonial; **A7.** Deficiência no sistema de controle interno; e **A8.** Não cumprimento das determinações das prestações de contas anteriores.

Em seguimento àquela manifestação ministerial, o Conselheiro Relator proferiu a **Decisão Monocrática n. 0195/2021-GCWCS**² e determinou a audiência dos responsáveis conforme a indicação da Unidade Técnica, com exceção do achado de auditoria A3, que foi afastado de ofício, ao fundamento de que estão ausentes nos autos “[...] *elementos mínimos que possibilitem aos responsáveis o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa*”, vez que as evidências do achado indicadas pelo Corpo Técnico não se coadunam com o próprio apontamento.

Então, nos termos da decisão supracitada, foram notificados os responsáveis³, que apresentaram justificativas tempestivamente⁴, conforme se infere no PCe nos IDs 1123612, 1131203 e 1132367.

Tais justificativas e demais documentos instrutivos que compõem os autos foram analisados pela Unidade Técnica no relatório de ID 1220748, que, resumidamente, concluiu pela permanência das infringências que constam nos achados A1, A2, A5 e A6. No **relatório conclusivo de ID 1221961** foi afastado o achado A2, com a permanência dos demais, o que se mostrou suficiente para fundamentar o opinativo de **irregularidade das contas do DER no exercício de 2020**, de responsabilidade de Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral no período de 01/01/2020 a 27/05/2020, e de Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do órgão no período de 22/06/2020 a 31/12/2020. Segue a proposta de encaminhamento, *in verbis*:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar **irregulares** as contas da Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Exercício de 2020, de responsabilidade do

² ID 1116726

³ IDs 1122621, 1122647, 1124631, 1124632, 1124633, 1124634 e 1124635.

⁴ Cfe. Certidão Técnica de ID 1132442.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.657-20, Diretor Geral (Período: de 11 de junho de 2019 até 27 de maio de 2020) e do Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922- 91, Diretor Geral (Período: a contar de 22 de junho de 2020), nos termos da alínea “b”, inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II, art. 25, do RITCERO, em razão das seguintes distorções remanescentes nos autos:

5.1.1 Superavaliação do ativo imobilizado, implicando distorção nessa classe de bens patrimoniais apresentada no Balanço da Autarquia, no valor de R\$ 1.726.843.149,84, em razão de manutenção de saldos de liquidações de obras que deviam ser transferidos aos municípios, saldos de bens não pertencentes à autarquia e bens móveis “não localizados”; caracterizando descumprimento das disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748);

5.1.2 Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com conseqüente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, implicando distorção nesses resultados de R\$ 9.755.850,52, contrariando as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988; do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.4 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748);

5.1.3 Deficiência na Atividade de Controle Patrimonial, contrariando as disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, conforme analisado no subitem 2.5 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748); e

5.1.4 Irregularidades em razão do atraso de depósito mensais de precatórios, decorrente da ausência de atividade de controle, monitoramento e fixação na LOA de dotação, em montantes adequados, para atender às despesas de precatórios no período de janeiro 2020 a maio de 2020, fato que ensejou no repasse intempestivo, infringindo o art. 101 da ADCT da CF/88, conforme consta nos autos do Processo TCERO n. 01140/21. (...)

Finda a instrução técnica, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes apresentou ao Tribunal de Contas, em 30.04.2021 (ID 1085523), os documentos contábeis relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2020 para cumprimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

dever constitucional de prestar contas, estatuído no artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna.

Na análise das evidenciações contábeis do DER, no exercício de 2020, a Unidade Técnica apurou a existência de inconsistências que não foram saneadas pelos responsáveis em suas justificativas, conforme se lê no relatório de análise de defesa de ID 1220748.

Tal relatório, por sua pertinência ao deslinde dos autos, foi considerado para a análise técnica conclusiva que consta no PCe sob o ID 1221961 e, a rigor, detém fundamentos suficientes também para a formação do juízo opinativo do *Parquet* de Contas em consonância parcial com a manifestação do Corpo Instrutivo. Segue colacionado adiante excerto de tal relatório, *in verbis*, tratando da conclusão do exame das contas do exercício de 2020:

4 CONCLUSÃO

82. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis

83. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, considerando que as distorções remanescentes nos autos são materialmente relevantes em seus aspectos quantitativos e qualitativos, com efeitos generalizados, conforme analisado no item “2” acima, este corpo técnico é de opinião que os demonstrativos contábeis do DER-RO, levantados em 31/12/2020, não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da autarquia, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em razão das seguintes irregularidades:

a) A1 – Superavaliação do ativo imobilizado, implicando distorção nessa classe de bens patrimoniais no valor de R\$ 1.726.843.149,84 , caracterizando descumprimento das disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748);

b) A5 - Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com conseqüente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, contrariando as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988; do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

101, de 2000; do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP - Estrutura Conceitual; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, conforme analisado no subitem 2.4 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748); e

c) A6 - Deficiência na Atividade de Controle Patrimonial, contrariando as disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, conforme analisado no subitem 2.5 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1220748).

84. Frisa-se, por derradeiro, que, acerca dessas distorções, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme “relatório de análise de justificativas” (ID 1220748). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis do DER-RO, conforme descrito acima.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

85. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a administração do DER-RO não observou as disposições da legislação aplicável à Companhia. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, acarretando opinião adversa acerca da legalidade e da economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2020, em razão das seguintes irregularidades: (a) A5 - Realização de Despesa Sem Prévio Empenho, com consequente apresentação não Fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício; e (b) Irregularidades em razão do atraso de depósito mensais de precatórios, conforme detalhado no subitem 3 deste relatório técnico.

86. Salieta-se, por fim, que, acerca dessas distorções, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme “relatório de análise de justificativas” (ID 1220748). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca da legalidade e da economicidade da gestão, conforme descrito acima.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

87. Relevante esclarecer que, conforme demonstrado no PT 01 – Integralidade, elaborado pela equipe técnica, que tem por objetivo verificar se estão presente os documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas por força da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, as quais, em linhas gerais, atenderam os requisitos de forma e de tempestividade definidas nos regramentos específicos.

Resultado orçamentário e financeiro

88. Destaca-se que a DER-RO, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no exercício um resultado ajustado (considerando o superávit financeiro do exercício anterior) da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentário superavitário no valor de R\$ 51.134.313,11. Referente ao resultado financeiro ajustado, esse foi superavitário em R\$ 40.342.681,42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

89. Portanto, em princípio, as evidências confirmam cumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal, c/c o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Monitoramento das determinações/recomendações

90. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, é possível concluir que as determinações dirigidas à administração do DER-RO, examinadas nesses autos, foram cumpridas ou estão em andamento de cumprimento.

Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas

91. Consoante examinado no item 3 acima, houve manifestação do órgão de controle interno do DER-RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

Assim, partindo-se desses achados técnicos A1, A5 e A6, não suficientemente justificados pelos responsáveis, verifica-se que **restou impossível obter um panorama adequado da situação patrimonial do DER em 31/12/2020**, o que tem o condão de implicar na irregularidade das contas de gestão, conforme se aduz adiante em arrazoado sobre as consequências das infringências detectadas e que resistiram às justificativas dos gestores daquele exercício.

Por oportuno, em referência ao achado inaugural A7, é salutar ao exame da gestão do DER que se destaque neste parecer a **Avaliação dos Controles Internos da autarquia**, conforme realizado no item 1.7 do relatório técnico conclusivo, sobretudo em razão das discrepâncias evidenciadas na análise do Questionário de Avaliação do Controle Interno a Nível de Entidade – QACI-E, representadas na Tabela 1 do referido item 1.7.

Nesse particular, de início, destaca-se a anuência ao entendimento esposado no relatório de análise de defesas (ID 1220748, parágrafos 154 a 163), de que a Administração do DER está adotando medidas concretas para adequar o sistema de controle interno às diretrizes do COSO e da Instrução Normativa n. 58/2017, o que permitiu o afastamento do achado inicial de irregularidade.

Nada obstante, voltando-se à Tabela 1 do item 1.7 do relatório de ID 1221961, é evidente que a autoavaliação do DER acerca do seu Controle Interno superestimou os componentes avaliados, o que, em última análise, se apresenta como risco



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

à *ratio decidendi* das próprias ações a serem tomadas pelo Controle Interno do DER em sua atividade rotineira. Este destaque é feito para que seja acrescentado ao rol de determinações a serem proferidas ao DER, quando do julgamento desta prestação de contas, a determinação ao gestor para que adote medidas concretas para efetivamente adequar o sistema de controle interno às diretrizes do COSO e da Instrução Normativa n. 58/2017, comprovando as ações realizadas em prestação de contas futura.

Em continuidade, sobre os achados A1, A5, e A6, persistentes às justificativas apresentadas, verifica-se, em resumo, que:

- Houve **superavaliação do ativo imobilizado** do DER, decorrente da identificação de bens não localizados no Inventário Físico-Financeiro e cujos valores correspondentes constaram no Balanço Patrimonial, e que, após a apresentação de justificativas (págs. 11-13, ID 1132367; e págs. 10-12, ID 1131203), manteve-se tal condição de “bens móveis não localizados” com o expressivo valor de R\$ 30.196.517,69 (trinta milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) [A1];

- Ainda em relação à superavaliação do ativo imobilizado, verificou-se distorção quanto ao valor indicativo de “Bens Imóveis” no Balanço Patrimonial, que consignou o total de R\$ 1.696.646.632,15 (um bilhão, seiscentos e noventa e seis milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), mas que não se refere, integralmente, ao patrimônio da autarquia, assim, distorcendo gravemente o valor patrimonial do Órgão;

- Realizaram-se **Despesas Sem Prévio Empenho**, o que acarretou na apresentação não fidedigna do Resultado Patrimonial e do Resultado Orçamentário do Exercício, que se mostrou distorcido em R\$ 9.755.850,52 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) [A5]; e

- Ocorreu **deficiência na Atividade de Controle Patrimonial** do DER devido à ausência de rotinas, normas, procedimentos, existência de bens não localizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

constando no inventário e bens sem a adequada identificação, o que impactou na representação fidedigna do patrimônio [A6], somando-se à irregularidade descrita em A1.

Sobre o achado A2, que trata da ausência de informações nas notas explicativas dos documentos contábeis, esclareceu-se no relatório de ID 1221961 (parágrafos 35 a 39) que a atribuição de responsabilidade a Ronier Santos Soares não era possível, dada a sua exoneração em 03/02/2021 e, portanto, em data anterior ao encerramento dos procedimentos para a prestação de contas ao Tribunal.

Assim, considerando também que não foram chamados os ex-gestores para responderem pela irregularidade, que ela detém caráter estritamente formal e que é contraproducente a continuidade da instrução processual neste momento, mostra-se viável o afastamento do achado A2 do rol de irregularidades, porque não foi realizado o contraditório com os agentes que poderiam responder pela infringência. Adicionalmente, todavia, cabe a expedição de alerta aos gestores do DER para que aprimorem, nas prestações de contas futuras, as notas explicativas das demonstrações contábeis, em conformidade com a propositura técnica.

Sobre o alcance das irregularidades ora evidenciadas nesta análise e a consequência delas, entende-se que a situação é passível de se amoldar à previsão do artigo 16, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar n. 154/96, vez que houve a prática de ato de gestão com infração à norma regulamentar de natureza contábil e patrimonial, de forma que as contas do exercício de 2020 poderão ser julgadas irregulares.

Evidentemente, as falhas dos demonstrativos contábeis atingem a fidedignidade das informações ao ponto de prejudicar a obtenção de um panorama adequado da gestão e de cumprir com o seu desiderato de levar ao conhecimento de todos a situação econômica, financeira e patrimonial do Órgão Público. Ressalta-se, nesse sentido, a conclusão técnica de ID 1221961 indicando que a inexatidão dos demonstrativos contábeis impede a correta compreensão do patrimônio do órgão e afeta o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

seu controle patrimonial, de forma a sujeitá-lo a riscos de desvios, dilapidação, sucateamento e malversação dos bens.

Portanto, a situação patrimonial do DER não foi corretamente demonstrada – e os dados apresentados estão distorcidos, o resultado orçamentário não considerou vultoso valor, pois houve a realização de despesas sem prévio empenho, e o controle patrimonial do DER foi deficitário no exercício de 2020. Esse descompasso das demonstrações contábeis e seus efeitos para a prestação de contas fundamentam o julgamento pela irregularidade das contas.

Em situação similar a destes autos, o Tribunal de Contas, nos autos do processo n. 2210/18-TCER-RO, proferiu o **Acórdão n. AC2-TC 00244/20-2ª Câmara**⁵ que consignou o seguinte em sua ementa, *verbis*:

[...] 6. Quando resta incontroverso que as demonstrações financeiras apresentam distorções materialmente relevantes no ativo, no passivo e no resultado do exercício, com efeitos generalizados na gestão, de tal modo que prejudicam o entendimento das informações contábeis, outro desfecho não resta senão o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em pena pecuniária e a imposição de determinações a direção da Companhia.

Assim como ocorre no presente caso, no precedente acima indicou-se que naquela prestação de contas houve distorção quantitativa e qualitativamente relevante e generalizada que implicou em “inverdade patrimonial” em relação à escrituração contábil e a real situação do órgão, a justificar, inclusive, a aplicação de multas aos gestores que deixaram de adotar ações eficientes/eficazes capazes de evitar que as demonstrações contábeis apresentassem tais distorções.

Quanto à execução financeira e orçamentária do DER no exercício de 2020, colhe-se do relatório de ID 1221961 que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 57.258.058,69 (cinquenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e oito mil,

⁵ Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2153 de 17/07/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), que, entretanto, foi amparado pelo resultado financeiro superavitário do exercício de 2019.

Já em relação ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa em 31/12/2020 foram suficientes para cobertura das obrigações assumidas até o final do exercício, revelando um superávit financeiro ajustado de R\$ 40.342.681,42 (quarenta milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos).

O relatório de ID 1221961, ainda, tratou da irregularidade referente **ao atraso de depósitos mensais de precatórios desde janeiro 2020**, que é objeto dos autos do processo n. 01140/21-TCER, e afirmou tratar de fato relevante, que deve ser considerado para a opinião adversa acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis pela Administração do DER.

Todavia, diverge-se desse posicionamento técnico acima suscitado, vez que tal irregularidade é tratada em processo autônomo, com o devido contraditório e a ampla defesa. Ao seu turno, a conduta de “atrasar os depósitos mensais de precatórios” não foi objeto de definição de responsabilidade dos ex-gestores nestes autos, e, assim, tal irregularidade não deve ser considerada para o julgamento das contas, sob pena de violação ao devido processo legal, porque não foram assegurados os direitos dos responsáveis em tomar conhecimento e, quiçá, justificar a infringência.

Em consequência do que se dispôs nos autos e de acordo com o que se relatou no presente parecer, as contas do exercício de 2020 do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes apresentam-se irregulares por incidência na hipótese prevista no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pois os atos de gestão praticados pelos responsáveis implicaram em infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e patrimonial, com repercussão na fidedignidade da demonstração patrimonial do Órgão no exercício de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

I – Julgadas **IRREGULARES** as contas do exercício de 2020 da **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER)**, de responsabilidade de **Erasmão Meireles e Sá**, Diretor-Geral no período de 01/01/2020 a 27/05/2020, e de **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral do órgão no período de 22/06/2020 a 31/12/2020, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades: A1. Superavaliação do ativo imobilizado; A5. Realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício; e A6. Deficiência na atividade de controle patrimonial;

II – **Expedidos os alertas e as determinações** suscitados pela Unidade Técnica na proposta de encaminhamento constante no relatório de ID 1221961; e

III – **Determinado** ao Gestor do DER que adote medidas concretas para adequar efetivamente o sistema de controle interno às diretrizes do COSO e da Instrução Normativa n. 58/2017, comprovando as ações realizadas em prestação de contas futura.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR